RECURSO ADMINISTRATIVO À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

AO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO Nº 0132-000946/2007

CONDOMINIO DO EDIFICIO DR. GILBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da intimação demolitória em epígrafe, representado neste ato por sua síndica LARISSA DE SOUSA OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 052811282014-8, emitida pela SSP/MA, inscrita no CPF sob o nº 066.574.893-07, residente e domiciliada em QNO 17, Conjunto 11, casa 03 CEILÂNDIA/DF - CEP: 72260711, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente e tempestivamente à presença do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano Do Distrito Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO contra a Decisão nº 12/2020, com fulcro no art.3º, inciso II e §§ 2º e 3º, do Decreto nº 39.393/2018, expondo e requerendo o seguinte.

I - SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo iniciou-se na Administração Regional de Taguatinga – RA III, em 27 de agosto de 2007, por meio de requerimento de consulta prévia de aprovação de projeto relacionado ao endereço CND 01, Lote 13 – Taguatinga Norte/DF.

Após a notificação de exigências na data de 19 de outubro de 2007 (fl. 22), o projeto arquitetônico restou aprovado pela Administração Regional responsável (fls. 23/27).

Apresentados os documentos pertinentes, a Gerência de Licenciamento emitiu a Carta de Habite-se nº 66/2010, com área de 1.928,09 m² (fl. 83).



Tendo este Recorrente sido notificado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em 2017, o Condomínio procurou a Administração Regional de Taguatinga a fim de solicitar o Laudo do CBMDF que deveria ter sido emitido para a obtenção do Habite-se do imóvel.

Infere-se que se a construção foi passível de habite-se, logo o devido documento fora juntado aos autos que aprovou o projeto inicial. Todavia, após minuciosa análise do processo nº 0132-000946/2007, no qual contém todo o trâmite legal de obtenção de alvará de construção nº 35/2008 (fl. 41), expedido em 13 de fevereiro de 2008, bem como da Carta de Habite-se nº 66/2010, expedida em 14 de maio de 2010, constatou-se a ausência da Declaração de Aceite do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (LAUDO DO CBMDF), além de outros documentos.

Por conseguinte, a Assessoria Técnica da Administração Regional trouxe aos autos o fato de que o despacho que concordou com a aptidão para Carta de Habitese não ter sido assinada pela chefe da ASTEC (fl. 82).

Prosseguindo, a Administração Regional de Taguatinga expediu o Oficio SEI nº 1107/2018, solicitando ao CBMDF a existência de Declaração de Aceite alusiva ao endereço deste condomínio (fl. 141).

O Ilmo. Síndico deste Condomínio também fora notificado para que apresentasse à Administração o Laudo do CBMDF, Laudo da CAESB, Nada Consta emitido pela AGEFIS, Taxa de Execução de Obras e Habilitação do artista fornecida pela Secretaria de Cultura (fl. 142).

Posteriormente, o processo em questão foi submetido aos procedimentos da Comissão de Verificação de Ilegalidades, que intimou o interessado a se manifestar sobre o relatório da demanda sobre o que entendesse por direito.

Em junho de 2020 este Recorrente recebeu o comunicado da Comissão de Verificação de Ilegalidades sobre a Decisão nº 12/2020 da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal — CPCOE, que deliberou pela ANULAÇÃO da Carta de Habite-se nº 66/2010.

É o breve resumo.

II - DO DIREITO

Como é sabido, o habite-se é o documento emitido pela Administração Regional que atesta a conclusão de uma obra particular. Para isso é necessário



atestar que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado e de acordo com as normas das empresas fornecedoras de água e esgoto.

Assim sendo, o requerimento da carta de habite-se deve ser dirigido ao órgão responsável pelo licenciamento de obras e edificações, como foi feito pelo Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, proprietário do imóvel à época e responsável pela obra (fls. 50 e 73).

O procedimento para requerimento da carta de habite-se era regido pelo Decreto que Regulamentava o Código de Edificações do Distrito Federal (Decreto nº 19.915/1998).

Após a emissão do Relatório de Vistoria para Habite-se pela AGEFIS, órgão responsável pela fiscalização de obras, conforme exigência do art. 52, inciso II do Decreto nº 19.915/1998, atualmente correspondido pelo art. 63, inciso II da Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE), o Despacho emitido pelo Chefe da Assessoria Técnica – RA III concluiu que o projeto de arquitetura estava apto a receber a Carta de Habite-se (fl. 82)

É de suma importância salientar que, o mesmo despacho que declarou a aptidão do projeto arquitetônico para receber a carta de habite-se também deixou explícito que "foram preenchidos os requisitos do art. 52, do Decreto 19.915/1998 alterado pelo Decreto nº 25.856/2005" (fl. 82).

Para que fique claro, faz-se necessário apresentar os dizeres do supracitado artigo do Decreto que regulamentava o Código de Edificações do Distrito Federal à época:

- Art. 52 A solicitação para obtenção de Carta de Habite-se darse-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de obras;
- II guia de controle de fiscalização de obra preenchida pelo responsável pela fiscalização;
- III declaração de aceite do CBMDF, da NOVACAP, das Secretarias de Saúde e Educação e das concessionárias de serviços de infraestrutura urbana, de acordo com a finalidade do projeto e conforme legislação específica de cada órgão;
- § 1º A Administração Regional encaminhará as solicitações das declarações de que trata o inciso III deste artigo aos órgãos competentes, a pedido do interessado.



§ 2º Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III deste artigo para expedição de Carta de Habite-se de habitação unifamiliar e de habitações em lote compartilhado no caso de projeto de arquitetura fornecido por órgão da administração pública.

§ 3º A declaração de aceite da empresa de telecomunicações a que se refere o inciso III deste artigo será emitida pela empresa contratada para o fornecimento do serviço.

§ 4º A vistoria para expedição da Carta de Habite-se dar-seá após a apresentação da totalidade dos documentos exigidos nos incisos I e II deste artigo.

A respeito do diploma legal acima mencionado é de extrema importância que se faça algumas ponderações.

Primeiramente, destaca-se a determinação de que a solicitação para obtenção de Carta de Habite-se somente poderia ser feita mediante a apresentação referidos documentos. Isto é, a regulamentação trazida pelo Decreto preconiza que a Administração somente poderia aceitar a solicitação mediante o cumprimento dos requisitos, que corresponde à apresentação dos documentos. Assim, resta claro que para a Administração ACEITAR O PEDIDO a premissa estava satisfeita, ou pelo menos deveria!

Por outro lado, não seria razoável desprezar um dos requerimentos de emissão e liberação da carta de habite-se, feitos pelo interessado à época, no qual consta um "comprometimento" para "executar o projeto aprovado e exigido pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal num prazo de 90 (noventa) dias".

Todavia, ainda que neste requerimento em específico conste a promessa de perfazer as exigências do CBMDF, reitera-se que a Administração somente poderia aceitar a solicitação mediante o cumprimento dos requisitos, que corresponde à apresentação dos documentos.

Ainda nesse contexto, também é importante ressaltar que, ainda que o interessado não tenha apresentado os documentos exigidos para tanto, seja por displicência, seja pelo "comprometimento" em apresentá-los posteriormente, o §1º do artigo supracitado determina que "a Administração Regional encaminhará as solicitações das declarações de que trata o inciso III deste artigo aos órgãos competentes." Ou seja, embora fosse dever do interessado entregar a



documentação necessária no ato da solicitação da carta de habite-se, a Administração tinha condições e deveria ter solicitado as declarações de aceite do CBMDF, da NOVACAP, das Secretarias de Saúde e Educação e das concessionárias de serviços de infraestrutura urbana, de acordo com a finalidade do projeto e conforme legislação específica de cada órgão, a fim de efetivar a solicitação do interessado na emissão da carta, bem como para de fato emitir o habite-se, pois se as declarações fossem contrárias à emissão, a Administração não poderia ter expedido!

Por fim, ainda é curioso o fato de que a vistoria para expedição da Carta de Habite-se, feita pela AGEFIS (fl. 78), deveria ter sido feita **APÓS** a entrega de toda a documentação, conforme preconiza o §4º do art. 52 acima mencionado.

De todo o exposto, é possível inferir que: 1º) se a vistoria para expedição da Carta de Habite-se fora realizada pela AGEFIS, então os requisitos dos incisos I e II do art. 52 foram cumpridos, conforme determina o §4º do mesmo artigo; 2º) se a carta de habite-se fora emitida, então o inciso III do art. 52 também foi cumprido. Logo, presume-se que, assim como certificado no Despacho de fl. 82, foram cumpridos os requisitos do art. 52, do Decreto 19.915/1998 para a solicitação da Carta de Habite-se.

Aqui deixamos claro que, grande parte das conjugações verbais supratranscritas está no tempo verbal do futuro do pretérito, que expressa incerteza, surpresa e indignação. Isso porque não há nos autos provas necessárias e contundentes para se concluir se houve erro na emissão da carta de habite-se e, caso positivo, se foi decorrente da displicência do interessado naquela época ou se foi da negligência por parte da Administração.

Fato é que hoje os atuais proprietários dos imóveis localizados no edifício da obra em discussão NÃO TÊM COMO PROVAR que os documentos não presentes nestes autos, mas necessários para a emissão da carta, foram expedidos e, por isso, estão sendo prejudicados com a deliberação que decidiu por anular o ato administrativo.

Neste momento poderia ser questionado o motivo pelo qual os atuais interessados agora não buscam cumprir as exigências, conforme notificações realizados ao Condomínio pelo CBMDF, para então por fim à demanda. Assim sendo, é importante esclarecer que sim, todos os interessados já procuraram sanar as irregularidades apontadas pelos órgãos responsáveis pela vistoria e fiscalização



da obra, todavia foi constatado que algumas das exigências não poderão ser cumpridas, pelo menos não até o presente momento, por razões de falhas ocorridas na construção e que não haviam sido constatadas anteriormente.

Mas, como prova da boa-fé dos condôminos, que na verdade são as vítimas de todos os erros ocorridos até o momento, busca-se com este recurso o auxílio desta Administração para sanar esse enorme inconveniente que afeta não só os condôminos, mas também o interesse público, se considerarmos que o erro adveio da própria Administração Pública por negligência!

Vale enfatizar que a anulação do ato administrativo também pode gerar GRANDES DANOS, se considerarmos que, além de todo o contratempo até aqui enfrentado, pode ser ainda mais devastador em relação aos adquirentes dos imóveis construídos pela obra em questão e que AINDA ESTÃO COM CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS VIGENTES.

Diante de todo o exposto, pleiteia-se pela análise minuciosa por parte da Administração Pública sobre a anulação do ato administrativo aqui contestada, que deve ser feita em conjunto com estes interessados, bem como com os demais órgão responsáveis pela avaliação do caso, como o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (responsável pela consulta prévia de prevenção de incêndio e da Declaração de Aceite para a emissão da carta de habite-se), bem como da AGEFIS (responsável pelas Guias de Controle de Fiscalização da Execução da Obra), além de outros órgão, como o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, para avaliação do caso em concreto.

III - DOS PEDIDOS

Após todo o evidenciado, na oportunidade pleiteia-se a formação de uma assembleia para fins de deliberação do ato administrativo, ora anulado, para que juntos possamos chegar a uma solução para a demanda que não seja a anulação, claro, na medida do possível.

Desde já, suplica pela autorização da realização de uma sustentação oral perante a CPCOE, a ser feita pelo proprietário ou procurador legalmente constituído, como medida assecuratória do direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme determina o art. 3º, §3º, do Decreto nº 39.393/2018.



Nestes termos, pede deferimento.

Taguatinga/DF, 22 de junho de 2020.

Eduarda Alves Vieira OAB/DF 60.831

Paulo Roberto Laet da Cruz
OAB/DF 47.679